

Veto Total nº

123/17

AO EXPEDIENTE

Em: 25 SET 2017



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

26 SET 2017

Protocolo: 164/17  
Processo: 164/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 206, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Presidente

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

26 SET 2017

1º Secretário

Folha

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica, no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 254/2017-ALE, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 606, de 31 de agosto de 2017, que a iniciativa para a sua propositura pertence privativamente ao Poder Executivo, não à Colenda Casa Legislativa, tendo em vista a imposição de novas atribuições à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU no que se refere à elaboração de uma Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, bem como a exposição de cartazes nos termos dos artigos 4º e 6º da propositura em comento.

Deste modo, verifica-se que a criação das obrigações impostas afeta a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive gerando despesas financeiras.

Infere-se, também, que a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

Outrossim, a proposta contida no Projeto de Lei traz inconstitucionalidade formal, pois versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governador, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, caracterizando vício de iniciativa. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
25 SET 2017  
*Debora*  
Servidor nome em



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ante a decisão proferida na ADI nº 90089320048070000, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dispondo sobre lei formalmente inconstitucional, não se pode pretender a declaração de inconstitucionalidade apenas de alguns dos seus dispositivos, deixando incólumes os demais, vez que o vício formal da lei não contamina apenas um dispositivo, mas todo o Diploma, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador